



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.07046-4/SC
RELATOR : JUIZ GUILHERME BELTRAMI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Anacirema Braga de Moraes
APELADO : SERVIÇO SOCIAL DA IND/ - SESI/DR/SC
ADVOGADO : Jorge Nestor Margarida e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 1A. VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI. CONTRIBUIÇÃO PARA O PRO-RURAL. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. LEI 2.613/55, ART. 13. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO.

O Serviço Social da Indústria-SESI goza de ampla isenção fiscal, na forma do art. 13 da Lei nº 2.613/55, não estando obrigada a contribuir para o PRO-RURAL, INCRA e para o SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Tendo sido a insurgência contra a exigência de diferença da contribuição ao SAT fundamentada tão-somente na ampla isenção atribuída ao SESI, não sendo esta reconhecida com relação ao SAT, mantém-se a autuação.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2000.

Juiz Guilherme Beltrami
Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.07046-4/SC
RELATOR : JUIZ GUILHERME BELTRAMI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Anacirema Braga de Moraes
APELADO : SERVIÇO SOCIAL DA IND/ - SESI/DR/SC
ADVOGADO : Jorge Nestor Margarida e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 1A. VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e apelação contra sentença que, em embargos à execução, julgou procedente o pedido, condenando o embargado/exequente ao reembolso das custas judiciais, bem como aos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

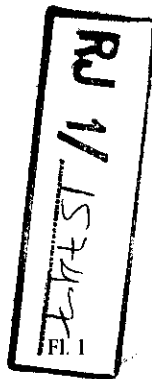
O INSS, inconforme, apela. Sustenta que as contribuições previdenciárias, ora exigidas, estão à margem da imunidade tributária assegurada pela atual Carta Política, que somente diz respeito aos impostos. Apenas as entidades de assistência social, portadoras de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos encontram-se expressamente desobrigadas do recolhimento das contribuições sociais. O Serviço Social da Indústria-SESI possui personalidade de direito privado, entidade paraestatal que é, logo, não pertence à administração direta e nem indireta, e por essa razão não encontra-se alinhado entre aquelas entidades antes referidas. Por fim, aduz que a isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 restringe a hipótese de não-incidência apenas aos seus "*serviços e bens*". Pede a reforma da decisão, com a redução da verba de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Regional.

É o relatório.

Peço pauta.

Juiz Guilherme Beltrami
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.07046-4/SC
RELATOR : JUIZ GUILHERME BELTRAMI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Anacirema Braga de Moraes
APELADO : SERVIÇO SOCIAL DA IND/ - SESI/DR/SC
ADVOGADO : Jorge Nestor Margarida e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 1A. VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

VOTO

A sentença merece reforma parcial.

O SESI goza de ampla isenção fiscal, na forma do art. 13 da Lei nº 2.613/55, não estando obrigado a contribuir para o PRO-RURAL, INCRA e para o SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

No entanto, é devido o seguro acidente do trabalho-SAT que deve ser recolhido segundo o grau de risco preponderante. Neste aspecto é de ser reformada a sentença.

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. LEI 2.613/55, ART. 13. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO.

(...OMISSIS...)

O Serviço Social da Indústria-SESI goza de ampla isenção fiscal, na forma do art. 13 da Lei nº 2.613/55, não estando obrigada a contribuir para o FUNRURAL, INCRA e para o SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Devido o SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO que deve ser recolhido segundo o grau de risco preponderante.

(...OMISSIS...)"

(IN TR4, 1ª Turma, Proc: AC Num: 0413495-9, rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, unânime, DJ 24/03/99).

Destaco que, conforme consta nos autos, a autuação quanto ao SAT é referente, tão-somente, à diferença de alíquota. Ocorre que o único argumento esgrimido pelo embargante, e acolhido pela sentença, para afastar esta exigência foi sua ampla isenção tributária.

g:\edi\2\1998\199804010070464A.0706.DOC - (ACG)

Fl. 2

199804010070464A

RJ 1/15747



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Logo, ainda que seja curiosa a situação em que, em princípio, conclui-se que o embargante recolheu um valor, poise está sendo executado pela diferença de alíquota, e agora se diz isento, não sendo tal argumento acolhível, conforme orientação jurisprudencial acima exposta, não cabe estender outras considerações acerca da diferenciação de alíquotas.

Assim, nos termos em que posta a lide, é caso de manter a exigência tributária eferente ao SAT objeto de execução.

O INSS, sucumbente em maior monta, arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa (padrão da Turma), na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Nesses termos, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.**

É o voto.

**Juiz Guilherme Beltrami
Relator**

